



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000041/2005-09
Recurso nº 151.115 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.226 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente RAMUTH E RAMUTH LTDA
Recorrida 2ª TURMA DRJ CAMPINAS SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RECEITAS. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

Não se cogita de decadência quando formalizado o lançamento no período de cinco anos entre a data da ocorrência do fato gerador e o lançamento de ofício.

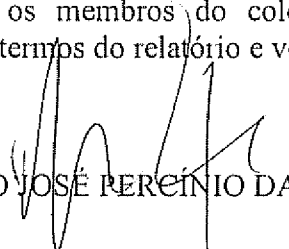
Em relação às contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social, o prazo de decadência é quinquenal, nos termos da Súmula Vinculante nº. 8/STF, restando descaracterizado desbordamento do prazo dada a incidência, no caso, da regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional, posto que fundada a autuação na prática de atos fraudulentos pela Recorrente (remessa ilegal de divisas).

REMESSAS DE NUMERÁRIO AO EXTERIOR. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INFORMAÇÕES OBTIDAS A PARTIR DE INVESTIGAÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL DE DA PROMOTORIA DE NOVA YORK.

Identificadas em investigações levadas a cabo pela Polícia Federal e pela Promotoria de Nova York movimentação no exterior de recursos pela Recorrente através de procedimentos estranhos ao sistema financeiro nacional, legítimo o lançamento por omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente



HUGO CORREIA SOTERO - Relator

EDITADO EM: 05 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Gervásio Nicolau Recketenvald, Mario Sergio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Hugo Correia Sotero e Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

A Recorrente foi autuada por omissão de receitas tributáveis em razão da não contabilização de remessas de recursos ao exterior, fato este descortinado por investigação realizada pelo Departamento de Polícia Federal.

Narra a autuação que “o Departamento de Polícia Federal verificou que empresas, sediadas em Nova York, Estados Unidos da América, representavam ‘doleiros’ brasileiros e/ou empresas ‘off shore’ com participação de brasileiros e atuavam como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas, dentre as quais encontrou-se diversos contribuintes brasileiros que enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior à revelia do sistema financeiro nacional, ordenando, remetendo ou se beneficiando de recursos em divisas estrangeiras.”

Como base em informações oriundas da investigação levada a efeito pelo Departamento de Polícia Federal, foi a Recorrente autuada pela ausência de pagamento de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e, reflexamente, de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e de Contribuição para financiamento do Programa de Integração Social (PIS).

O lançamento foi impugnado pela Recorrente (fls.136-164), sendo argüido: (i) a decadência do direito de lançar; (ii) nulidade do Auto de Infração por violação aos princípios da legalidade e da ampla defesa; e, no mérito, (iii) afirma não ter movimentado numerário no exterior.

A impugnação foi rechaçada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas (SP), nestes termos:

“Decadência. IRPJ. Lançamento por Homologação. Dolo, Fraude e Simulação.

De acordo com o § 4º do art. 150 do CTN, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, para homologação do pagamento e extinção definitiva do crédito tributário, não se aplica se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Decadência Contribuições para a Seguridade Social.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

§

Prova. Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalísticas – INC

Válidas as informações veiculadas em relatório da Secretaria da Receita Federal – SRF, decorrentes de Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística – INC, elaborados a partir das mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque à Comissão Parlamentar de Inquérito/CPMI do Banestado.

Prova. Critérios de Identificação. Presunção.

Tendo em conta que as operações de remessas de recursos ao exterior foram propositadamente ocultadas, mediante a utilização de contas de interpostas pessoas em Foz do Iguaçu, na agência do Banestado em Nova Iorque e nas contas correntes da Beacon Hill, mantidas no JP Morgan Chase Bank, também em Nova Iorque, devem ser prestigiados os critérios de identificação da autuada como responsável pelas remessas de recursos ao exterior, na medida em que há similaridade de sua razão social, seu endereço ou seu nome de fantasia com os dos ordenantes das remessas.

Prova. Presunção Legal. Omissão de Receitas.

A falta de escrituração de pagamentos e efetuados pela pessoa jurídica caracteriza omissão de receita.

Multa Qualificada. Fraude.

Perfeitamente imputada à autuada, e comprovada por meio da documentação que instrui os autos, a conduta fraudulenta de participação em esquema de remessa de divisas ao exterior à revelia do sistema financeiro nacional.

Lançamento Procedente "

Recurso voluntário de fls. 211-246, no qual são reproduzidos os argumentos da impugnação.

Através da Resolução nº. 107-00.659 esta Câmara converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência, solicitando da autoridade preparadora que informasse “qual a prova da vinculação da Recorrente com a ‘Gasômetro do Vale’, indicada na primeira operação de remessa irregular de divisas ao exterior, visto que o endereço da ‘Ramuth e Ramuth Ltda’ é diferente do endereço da ‘Gasômetro do Vale’.”

O Relatório Fiscal de fls. 359-360, elaborado após as diligências, informa:

“ _ Em constatação in loco, conforme Termo de Constatação lavrado em 24/04/2009 (fl. 274), que se encontra acostado inclusive com uma fotografia à fl. 275, verifica-se que a empresa diligenciada encontra-se localizada à Rua Dinamarca sob o nº. 69, neste município, em cuja fachada consta a sua identificação comercial de “Gasômetro”;

_ Verifica-se que os endereços constantes do Anexo da Representação Fiscal nº. 429/04 (fl. 76), oriundo da extração dos laudos técnicos do Instituto Nacional de Criminalística – INC, que quando menciona como endereço-sede do remetente,

H

entendo que se reporta "à UF e ao País", então demonstrada na sequência lógica como "São Paulo/Brazil", isto é, não se referindo ao município de São Paulo, e sim, ao Estado, eis que precedido pelo nome do País; restando, portanto, omissa quanto ao nome da cidade.

_ A partir da 6ª alteração contratual, de 26/09/89, constata-se que a empresa passou a operar no âmbito do comércio exterior, uma vez que o objeto social da diligenciada passou a ser 'de comércio de madeiras' para 'comércio, importação e exportação de madeiras, ferragens e laminados plásticos em geral'. (fl. 301);

_ Que das análises realizadas no contrato social de constituição da empresa até à 12ª alteração de 19/01/2009 (fls. 284 a 355), ratificados pelo extrato social breve relato expedido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 277 a 281), não se verifica a passagem a qualquer tempo do estabelecimento-sede ou de qualquer de suas filiais na localização sob o endereço "Rua do Gasômetro nº 1818";

_ Em pesquisas na rede mundial, foi possível a localização do sítio de uma empresa denominada ABET LAMINATI, apontada como beneficiária da primeira operação de remessa irregular de divisas ou exterior, conforme cópias acostadas às fls. 356 a 358, em que se pode averiguar que o ramo de atividade é pertinente ao exercido pela diligenciada;

_ Considerando que o município de São José dos Campos encontra-se localizado no Vale do Paraíba (SP), em que muitas pessoas jurídicas se autodenominam com a inserção de "Vale" na sua razão social ou nome de fantasia (...), pesquisei junto ao sistema CNPJ e constatee a existência de uma única empresa que se apresenta registrada com a razão social ou o nome de fantasia de "Gasômetro do Vale", e que se trata, especificamente, da presente diligenciada (fls. 268)".

Sobre a diligência manifestou-se a Recorrente (fls. 364-369), aduzindo, no que é essencial:

"Finalmente, alerta o Sr. Agente Fiscal que a única empresa localizada em suas pesquisas, cuja razão social ou nome de fantasia corresponderia a "Gasômetro do Vale", seria este contribuinte, e, sobre tal assertiva, para que dúvida alguma paire a respeito, alguns esclarecimentos são necessários.

De fato, no passado, este contribuinte obteve o registro perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, do nome de fantasia "Gasômetro do Vale" (Processo INPI nº. 813862221), contudo este contribuinte jamais fez uso desta marca (e, conforme contatado pelo Sr. Agente Fiscal, o contribuinte utiliza em sua fachada a marca "Gasômetro").

Apenas para demonstrar a veracidade de tal afirmação, verifica-se que, de acordo com o despacho proferido nos autos do Processo INPI nº. 813862221, datado de 08/05/2008 (doc.



anexo) e publicado em 13/05/08 na Revista de Propriedade Industrial nº 1949 (doc. anexo), este contribuinte perdeu o direito ao uso da marca, por caducidade..."

É o relatório.



Voto

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO

Recurso tempestivo, estando preenchidos, de igual forma, os demais requisitos essenciais ao conhecimento da impugnação.

Sobre dois temas básicos se referem as razões de recurso: (i) decadência do direito de lançar e (ii) sobre as provas utilizadas pela autoridade lançadora para atribuir à Recorrente responsabilidade pela movimentação de valores no exterior.

Quanto à decadência, alega a Recorrente que à época da ocorrência dos fatos que serviram de espeque para o lançamento, o regime de apuração do IRPJ era mensal, do que decorreria que o prazo quinquenal de decadência deveria ser contado a partir de cada mês, visto que autônomos os deveres de recolhimento do imposto.

Como bem esclarece a decisão vergastada, “a partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário”, o que elide a argumentação da Recorrente no que tange à (suposta) existência de dever autônomo de recolhimento.

Mais que isso, há que se ter em conta que o Imposto sobre a Renda tem fato gerador que se desenvolve durante todo o exercício, tendo-se como encerrado o respectivo período de apuração apenas em 31 de dezembro, data que corresponde ao *dies a quo* do prazo quinquenal de decadência.

Referindo-se a autuação a remessas ao exterior realizadas pela Recorrente no ano de 2000, e formalizado o auto de infração em 8.12.2005, não há que se falar de decadência do direito de lançar.

No que se refere ao prazo de decadência da COFINS e do PIS, exações que efetivamente têm regime de apuração mensal, poder-se-ia cogitar de decadência do direito de lançar em relação às remessas efetuadas anteriormente a 8 de dezembro de 2000, face o teor da Súmula Vinculante nº. 8/STF, não fosse o fato de se estar diante de imputação de fraude, situação que, nos termos do que dispõe o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, desloca o *dies a quo* do prazo decadencial para o primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do art. 173, I, do mesmo estatuto normativo.

Corroborando este entendimento a manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“CSLL, PIS e COFINS – DECADÊNCIA – As contribuições para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), para o PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, têm natureza tributária, consoante

§

decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146 733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial dessas contribuições se faz de acordo com o Código Tributário Nacional, mais precisamente no art. 150, § 4º, dessa lei nacional, ou, em havendo ocorrência de fraude, dolo ou simulação, como ocorreu na espécie, no artigo 173, inciso I, dessa lei nacional. Os autos de infração referentes à CSLL, ao PIS e à COFINS foram cientificados ao sujeito passivo em 03/06/2003, quando já atingidos pela decadência os fatos geradores ocorridos nos meses dos anos-calendário de 1995 e de 1996, objeto do lançamento

Recurso especial negado."

(Acórdão CSRF/01-05.701, rel. Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, j. 10/09/2007)

Assim, considerando ter a Delegacia de Julgamento, no que atine à imputação de omissão de receitas, considerado a existência de fraude perpetrada pela Recorrente (remessa ilegal de divisas), rejeito a preliminar de decadência também em relação às contribuições do PIS e da COFINS.

Quanto ao mérito, a discussão se refere aos critérios utilizados pela autoridade lançadora para atribuir à Recorrente a movimentação de divisas em contas no exterior. Afirma a Recorrente ser nulo o procedimento por cerceamento do direito de defesa e por inexistência de prova inequívoca de que as remessas ao exterior foram por ela efetuadas.

A arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa é manifestamente improcedente posto que no processo administrativo em referência foi-lhe garantido a possibilidade de defesa ampla e irrestrita. Para além, diante da magnitude da operação de coleta de informações (que envolveu a Promotoria de Nova York, o Departamento de Polícia Federal e a CPMI do Banestado), para correta identificação dos fatos prescindível o cotejo das informações com os assentamentos contábeis da Recorrente, especialmente porque se está diante de remessas ao exterior com burla dos procedimentos normais do sistema financeiro nacional, obviamente não escrituradas.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Remanesce a questão de ilegitimidade do lançamento por ausência de prova inequívoca da vinculação da Recorrente às operações de remessa irregular de divisas ao exterior.

De bom alvitre transcrever as razões de decidir:

"Com base no vasto histórico acima apresentado, insubsistentes as arguições de as informações acima veiculadas terem sido produzidas estritamente no âmbito da Secretaria da Receita Federal – SRF. Conforme corroborado pela farta documentação que instrui os autos, as conclusões contidas no relatório acima transcrito originam-se de Laudos Técnicos do Instituto Nacional de Criminalística – INC (Anexo IV), embasados em mídias eletrônicas e documentos apresentados pela Promotoria do Distrito de Nova Iorque, configurando-se meramente protelatórias e infundadas as acusações feitas aos órgãos de

f

fiscalização de abuso de poder, de excesso de exação ou constrangimento ilegal.

Apesar dos protestos da Impugnante acerca de uma suposta falta de critérios para a identificação dos reais responsáveis pelos depósitos efetuados na subconta Avalon, administrada pela Beacon Hill, o fato é que a razão social da empresa autuada é bastante similar à denominação do ordenante da segunda operação ("Ramuth e Ramuth Ltda" versus "Hamut + Hamut Ltda.") e que o endereço é o de seu domicílio fiscal, tendo apenas sido omitido o nome da Cidade, São José do Campos.

No que tange à primeira operação, o critério utilizado para a identificação da autuada como responsável pela operação foi a utilização de seu nome de fantasia, "Gasômetro do Vale", conforme cadastro mantido pela Secretaria da Receita Federal – SRF, cuja cópia se encontra às fls. 06.

No que tange à imputação por presunção, oportuno que se esclareça a defesa que se está operando no campo da fraude, aquele em que as operações de remessas de recursos ao exterior foram propositadamente ocultadas, mediante a utilização de contas de interpostas pessoas ("laranjas") em Foz do Iguaçu, na agência do Banestado em Nova Iorque e nas contas correntes da Beacon Hill, mantidas no JP Morgan Chase Bank, também em Nova Iorque.

Pretende a Impugnante afastar a imputação simplesmente por ter ela mesma, no intuito de manter ocultas as remessas para o exterior, se utilizando de denominação não exatamente coincidente aos registros oficiais ou de seu nome de fantasia, e de endereços ou distintos ou no qual foi omitida uma informação.

Admitindo o raciocínio da defesa, nos casos de fraude, como os sob apreciação, de utilização de uma série de interpostas pessoas e de identificações não exatamente coincidentes, mas bastantes (sic) próximas dos remetentes dos recursos, seria imprescindível para a sustentação da imputação que a infratora estivesse completa e perfeitamente identificada na documentação obtida, a duras penas, pelas autoridades responsáveis pela investigação do caso "

No caso, há evidências suficientes para imputação, à Recorrente, do dever de adimplemento de impostos e contribuições por omissão de receitas, vez que nas informações obtidas nas investigações da Polícia Federal e Promotoria de Nova York, há registro de movimentações financeiras realizadas em nome de ordenante que coincide com o nome fantasia da Recorrente, de ordenante com razão social similar e com o mesmo endereço da Recorrente.

O resultado da diligência realizada por solicitação deste Conselho serviu para reforçar a pertinência à Recorrente dos valores irregularmente remetidos ao exterior, mormente porquanto a denominação 'Gasômetro do Vale', indicado na primeira operação de remessa

irregular de divisas ao exterior, é nome de fantasia que, à época, encontrava-se registrado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em nome da Recorrente.

Estando devidamente caracterizada a movimentação de recursos no exterior pela Recorrente, utilizando-se de procedimentos alheios ao sistema financeiro nacional, não há razão fática ou jurídica que possibilite a reforma da decisão objurgada, pelo que conheço do recurso para negar-lhe provimento.



HUGO CORREIA SOTERO